



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 160/2026**

**Autora:** Ver.<sup>a</sup> Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN)

**Relator(a):** Ver(a). ED 1710

**Ementa:** Denomina de Bairro Residencial o bairro anteriormente conhecido como Cagado, denomina suas ruas e avenidas no Município de Maracanaú e dá outras providências.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 160/2026, de autoria da nobre Vereadora Amanda Oliveira Rodrigues Portela (PMN), protocolado em 08 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição denomina oficialmente de "Bairro Residencial" a localidade anteriormente conhecida como "Cagado" (art. 1º), informando ser o bairro composto por 36 (trinta e seis) ruas e 01 (uma) avenida. O art. 3º determina a denominação oficial de todas as ruas, avenidas, travessas e logradouros públicos do bairro, conforme relação constante no Anexo Único da lei. O art. 4º obriga o Poder Executivo Municipal a promover a atualização dos cadastros públicos, da sinalização urbana e dos registros administrativos. O art. 5º determina que os órgãos municipais competentes deverão comunicar a alteração de denominação aos órgãos estaduais, federais, concessionárias de serviços públicos, Correios e demais entidades com registros territoriais do Município. O art. 6º prevê que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A denominação de bairros, vias e logradouros públicos é matéria de competência legislativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 15, X, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, e do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O mérito da proposição é relevante: a atribuição de denominação digna ao bairro e a regularização do endereçamento de seus 37 logradouros contribuem para o ordenamento territorial, a eficiência na prestação de serviços públicos e a valorização comunitária dos moradores. Contudo, a análise técnica identifica dois vícios formais que impedem a aprovação da proposição na forma em que se encontra.

##### **1. Ausência de nota de impacto financeiro e orçamentário**



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

Ao contrário dos projetos de denominação de logradouro singulares, como os PLs nº 142 e 147/2026 — que tratavam de uma rua cada, com providências administrativas de rotina de custo mínimo —, o PL 160/2026 abrange a denominação simultânea de 36 (trinta e seis) ruas e 01 (uma) avenida, além da denominação do próprio bairro. Esse volume confere à proposição impacto orçamentário distinto e mensurável, em pelo menos três frentes de despesa obrigatória.

Em primeiro lugar, o art. 4º determina que o Poder Executivo "promoverá a atualização dos cadastros públicos, da sinalização urbana e dos registros administrativos". A instalação de placas de sinalização para 37 logradouros — fabricação, fornecimento, fixação e eventual substituição de placas preexistentes — constitui despesa pública de capital com custo unitário e total plenamente estimável. Em segundo lugar, o art. 5º impõe, de forma imperativa — "deverão" —, que os órgãos municipais comuniquem a alteração aos Correios, concessionárias, órgãos estaduais e federais e demais entidades com registros territoriais, gerando atividade administrativa de notificação formal com custos de pessoal, documentação e protocolos. Em terceiro lugar, a alteração da denominação do bairro exige a atualização do sistema de endereçamento municipal, do cadastro imobiliário para fins de IPTU, e dos sistemas integrados de informação territorial — atividades com custo tecnológico e administrativo mensurável.

O art. 16, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, como condição de validade de toda proposição que crie ou amplie despesa pública, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a identificação da fonte de custeio e a demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes. A cláusula genérica do art. 6º — "despesas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário" — não supre essa exigência, pois não apresenta estimativa de impacto, não identifica a dotação específica e não demonstra a compatibilidade orçamentária exigida. A ausência da nota de adequação orçamentária constitui vício formal autônomo e insanável nesta fase de tramitação, nos termos do art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.

### **2. Ausência do Anexo Único — incomplete normativa insanável**

O art. 3º determina que ficam oficialmente denominadas as ruas, avenidas, travessas e demais logradouros do Bairro Residencial "conforme relação constante no Anexo Único desta Lei". O Anexo Único, porém, não foi apresentado com a proposição. Trata-se de omissão que torna o art. 3º sem conteúdo normativo executável: a lei, se aprovada, determinaria a denominação oficial de 37 logradouros sem nomear nenhum deles, criando norma juridicamente vazia e de execução impossível. Nos termos do art. 5º, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, os projetos de lei devem estar acompanhados de todos os instrumentos normativos que integram seu texto, incluindo os anexos referenciados nos dispositivos. A ausência do Anexo Único é vício formal de complete que, isoladamente, impediria a aprovação da proposição.



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

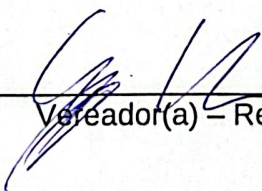
### **3. Sugestão à autora**

Reconhecendo o mérito e a relevância social da proposição para a comunidade do Bairro Residencial, esta Comissão sugere à nobre autora a reapresentação do projeto com as seguintes correções: (i) juntada do Anexo Único com a relação completa dos 37 logradouros e suas respectivas denominações oficiais, sem o qual o art. 3º não produz efeito normativo; (ii) apresentação de nota de impacto orçamentário e financeiro com estimativa dos custos de fabricação e instalação das placas de sinalização dos 37 logradouros, de atualização dos cadastros municipais e das comunicações previstas no art. 5º, acompanhada da identificação da fonte de custeio e da demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (iii) supressão ou reescrita do art. 2º, que contém texto de motivação impropriamente inserido no corpo normativo da lei, em desconformidade com o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

### **III – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto, e considerando: (i) a ausência de nota de impacto orçamentário e financeiro relativa às despesas com instalação de placas de sinalização de 37 logradouros, atualização de cadastros municipais e comunicações institucionais obrigatórias, exigida pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo art. 141 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú; e (ii) a ausência do Anexo Único referenciado no art. 3º, que torna o principal dispositivo da lei sem conteúdo normativo executável, em desconformidade com o art. 5º, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta PARECER CONTRÁRIO à aprovação do Projeto de Lei nº 160/2026, com indicação de arquivamento da matéria, e sugestão à autora de reapresentação com as correções apontadas na fundamentação, submetendo este parecer à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 10 de junho de 2026.

  
Vereador(a) – Relator(a)